



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**PARECER N° , DE 2026**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.501, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional.

Relatora: Senadora DRA. EUDÓCIA**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.501, de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, que dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional.

A proposição concentra-se nas cantinas escolares, definidas como estabelecimentos comerciais, dentro das unidades escolares, destinados à comercialização de alimentos, preparações e bebidas a escolares, professores, funcionários, pais e demais membros da comunidade escolar.



Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8099134288>

O projeto proíbe a comercialização, no ambiente escolar, de alimentos e bebidas ultraprocessados. Define ainda os alimentos ultraprocessados como formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, derivadas de constituintes de alimentos ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão. O texto especifica ainda que entre as técnicas de manufatura empregadas incluem-se extrusão, moldagem e pré-processamento por fritura ou cozimento.

Nos termos da proposição, também fica vedada, no ambiente escolar, a comercialização de preparações à base de frituras ou que contenham gordura hidrogenada.

Há ainda a previsão de que a cantina escolar deverá oferecer para consumo, diariamente, no mínimo, três opções de lanches saudáveis, baseadas preferencialmente em produtos orgânicos e alimentos *in natura*, frutas, verduras, legumes, castanhas, nozes e/ou sementes, com o mínimo possível de alimentos processados.

A proposição determina igualmente que as cantinas escolares ofertem ao menos uma opção de alimento ou preparação, bem como uma opção de bebida, destinadas a estudantes com necessidades alimentares específicas.

Também conforme o projeto, o funcionamento das cantinas escolares ficará condicionado à obtenção de alvará sanitário ou licença de funcionamento expedidos pela Vigilância Sanitária, bem como dos demais documentos eventualmente exigidos.

O PL prevê ainda que deverá ser afixado cartaz ou placa, em local visível da cantina escolar, contendo o seguinte texto: “o consumo de alimentos saudáveis e a prática regular de atividades físicas regulares contribuem para manter o peso adequado, prevenir doenças e ter mais qualidade de vida”.

O texto veda, no âmbito das unidades escolares, qualquer forma de propaganda, publicidade ou promoção comercial, inclusive mediante patrocínio de atividades escolares ou extracurriculares, divulgação de apresentações especiais e distribuição de brindes, prêmios ou bonificações relacionadas a alimentos, preparações ou bebidas cuja comercialização seja proibida.



Prevê também que a fiscalização do cumprimento da norma caberá aos órgãos de Vigilância Sanitária e de educação, em colaboração com as Associações de Pais e Mestres e os Conselhos de Alimentação Escolar, respeitadas as competências de cada ente.

Segundo o projeto, o descumprimento das disposições previstas configurará infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

O PL estipula também que os estabelecimentos terão prazo de transição de 12 meses, contados da publicação da lei, para adaptação às novas exigências. Nos casos de contratos já vigentes, as disposições da lei deverão ser incorporadas por meio de aditivos contratuais.

Por fim, a proposta estabelece que a lei em que se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor argumenta que o estabelecimento da cantina escolar saudável pode ser “o formador do entendimento dos indivíduos quanto a uma alimentação saudável, e orientar-lhes por toda a vida na escolha de alimentos mais saudáveis e nutritivos”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), a esta CE e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deverá decidir sobre o PL terminativamente.

No âmbito da CTFC, foi apresentada moção favorável à aprovação da matéria, emitida pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). A referida manifestação aponta que as crianças em situação de maior vulnerabilidade são mais afetadas pela má nutrição, e por isso, precisam dessas políticas públicas protetivas para ter assegurados seus direitos referentes à alimentação adequada, à saúde e à vida.

Ainda durante a tramitação na CTFC, foi apresentada a Emenda nº 1 – CTFC, do Senador Jaime Bagattoli, que foi acatada parcialmente no parecer aprovado naquela Comissão, o qual tornou a norma decorrente do PL aplicável apenas à educação infantil e ao ensino fundamental. Além disso, o Substitutivo (Emenda nº 2 -CTFC) aprovado naquela Comissão, apresentado pela relatora,



Senadora Mara Gabrilli, estende as regras ao ensino médio, quando houver compartilhamento de espaços alimentares.

O referido Substitutivo estabelece ainda que as diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) devem ser referências normativas obrigatórias. Essa obrigatoriedade inexistia no projeto original.

Nesse contexto, amplia-se o alcance da norma, que deverá abranger cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes, empresas fornecedoras, serviços de *delivery* e qualquer sistema de entrega de alimentos no ambiente escolar.

O Substitutivo introduz também disciplina normativa mais detalhada, com definições acerca de alimentos *in natura* ou minimamente processados, ingredientes culinários, alimentos processados, ultraprocessados, comunidade escolar e comunicação mercadológica, alinhando a redação ao Guia Alimentar do Ministério da Saúde e à classificação NOVA, como é chamada a internacionalmente reconhecida classificação de grupos alimentares proposta pelo Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde da Universidade de São Paulo (NUPENS).

O novo texto estabelece ainda princípios para as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, a saber: promoção da saúde; proteção dos direitos das crianças; desenvolvimento do autocuidado; prevenção da obesidade; e criação de grupos de apoio à reeducação alimentar e atividade física.

O Substitutivo aprovado na CTFC também amplia o escopo das vedações, alcançando não apenas alimentos ultraprocessados, mas também produtos com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre, sal e edulcorantes, com referência expressa ao Guia Alimentar. Acrescenta ainda regra específica para crianças menores de dois anos, proibindo inclusive açúcar e sucos naturais na educação infantil.

Em adição, o novo texto reduz a exigência mínima de três para ao menos uma opção de lanche saudável, ao mesmo tempo em que detalha os alimentos recomendados, incluindo iogurtes naturais, vitaminas de frutas, sanduíches naturais, pães caseiros, bolos com baixo teor de açúcar e gordura, alimentos ricos em fibras, salgados assados e refeições balanceadas. Também



reforça a valorização da sociobiodiversidade, da agricultura local e de práticas ambientalmente sustentáveis.

No que se refere à publicidade, a nova redação veda toda forma de “comunicação mercadológica” relacionada a alimentos e bebidas, ampliando o alcance das restrições previstas.

No âmbito desta CE, foram realizadas duas audiências públicas destinadas a instruir a matéria, em atendimento ao Requerimento (REQ) nº 7, de 2026, de autoria das Senadoras Teresa Leitão e Damares Alves. A Senadora Teresa Leitão apresentou ainda os seguintes requerimentos sobre o tema: nº 8, nº 13 e nº 23, de 2026. O Senador Wellington Fagundes, por sua vez, apresentou o REQ nº 12, de 2026.

Com base nesses requerimentos, as audiências contaram com a participação de representantes de órgãos e entidades governamentais e da sociedade civil.

Na primeira audiência, realizada no dia 12 de maio de 2026, houve a participação de representantes das seguintes instituições: Ministério da Saúde (MS); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS); UNICEF; ACT Promoção da Saúde; e Pacto Contra a Fome.

Na segunda audiência, realizada no dia 15 de maio de 2026, apresentaram suas contribuições: Ministério da Educação (MEC); MS; Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); Instituto de Tecnologia de Alimentos (ITAL); Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (ABIA); Instituto Livre Mercado (ILM); Sociedade Brasileira de Ciência e Tecnologia para Redução de Danos (SBRED) e Sociedade Brasileira de Nutrição e Alimentação (SBAN).

Nesta Comissão, a Senadora Teresa Leitão apresentou a Emenda nº 3 – CE, visando a substituir, onde couber no PL, a expressão “de ensino infantil e fundamental” por “de educação básica”. Com essa mudança, a alteração sugerida amplia o escopo da proposição, abarcando também o ensino médio e retomando a concepção inicial do projeto de lei.



II – ANÁLISE

O PL nº 4.501, de 2020, envolve matéria relacionada à educação e a instituições educativas, encontrando-se, desse modo, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Cumpra a esta Comissão analisar, assim, os impactos educacionais da medida proposta, especialmente no que se refere ao ambiente pedagógico, à formação de hábitos, ao desenvolvimento integral dos estudantes e à coerência com as políticas educacionais.

A proposição é, sob esse ponto de vista, bastante adequada e pertinente.

A escola não constitui apenas espaço de transmissão de conteúdos curriculares. Trata-se de ambiente de formação humana, social e cidadã, no qual crianças e adolescentes constroem valores, hábitos, referências culturais e padrões de convivência que frequentemente os acompanham ao longo da vida adulta. Nesse contexto, o ambiente alimentar escolar possui inequívoca dimensão pedagógica. Afinal, a alimentação não pode ser compreendida apenas como questão de consumo individual, mas também como elemento integrante do processo educacional.

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 205 e 227, que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa e que crianças e adolescentes devem receber proteção prioritária da família, da sociedade e do Estado. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB), ao disciplinar as finalidades da educação nacional, estabelece que a formação escolar deve estar orientada para o exercício da cidadania e para o desenvolvimento integral do educando. Nessa perspectiva, seria incoerente que o próprio ambiente escolar estimulasse práticas de consumo que contrariam diretrizes pedagógicas e políticas públicas de promoção da alimentação adequada.

Cumpra destacar que o PNAE, uma das mais amplas e consolidadas políticas públicas educacionais brasileiras, já incorpora a alimentação saudável como eixo estruturante da formação escolar. Em manifestação apresentada no âmbito das audiências públicas realizadas nesta Comissão, por exemplo, a representante do PNAE ressaltou que a alimentação



escolar não deve ser compreendida apenas como oferta de refeições, mas como instrumento pedagógico de educação alimentar e nutricional, integrado ao processo educacional.

Tal consideração revela aspecto central da proposição que ora analisamos: não há coerência educacional em promover, de um lado, ações pedagógicas voltadas à alimentação adequada e saudável e, de outro, permitir que o espaço escolar seja amplamente ocupado por práticas de publicidade, comercialização e estímulo ao consumo de produtos incompatíveis com as próprias diretrizes educacionais adotadas pelo Estado brasileiro.

Além disso, a matéria possui estreita relação com o princípio constitucional da proteção prioritária da infância. Crianças e adolescentes encontram-se em processo de desenvolvimento cognitivo, emocional e social, circunstância que justifica especial cautela quanto à influência exercida pelo ambiente escolar sobre suas escolhas e padrões de comportamento.

Não se trata, portanto, de mera limitação de consumo, mas da definição de parâmetros educacionais mínimos para o funcionamento do espaço escolar, à semelhança do que já ocorre em relação a inúmeros outros aspectos da vida educacional, como segurança, acessibilidade e proteção contra a violência.

Importa ressaltar, ainda, que o próprio conceito de aprendizagem efetiva envolve fatores relacionados ao bem-estar, à permanência e às condições adequadas de aprendizagem. Nesse sentido, há consistente literatura indicando que hábitos alimentares inadequados podem impactar negativamente aspectos relacionados à atenção e à participação em atividades pedagógicas.

Pode-se afirmar, assim, que políticas educacionais voltadas à promoção de ambientes escolares saudáveis possuem potencial de contribuir não apenas para a proteção da saúde dos estudantes, mas também para a melhoria das condições de aprendizagem.

Vale acrescentar, ainda, que, nos termos do aperfeiçoamento realizado na CTFC, a proposição também dialoga com diretrizes internacionais de promoção de ambientes escolares saudáveis e com recomendações de organismos multilaterais voltadas à proteção da infância em ambientes educacionais.



Em adição, consideramos que a Emenda nº 3 – CE, apresentada pela Senadora Teresa Leitão, é necessária, pois o ensino médio constitui etapa da educação básica e, por coerência sistêmica, não poderíamos retirar dos adolescentes o direito a essa proteção normativa. Afinal, reconhece-se em toda a sociedade que a adolescência é exatamente o momento em que muitas vezes se consolidam hábitos e práticas de alimentação bastante prejudiciais para a saúde.

Em outras palavras, o ensino médio constitui etapa decisiva da formação juvenil, marcada pela consolidação de hábitos, ampliação da autonomia individual e intensificação da influência exercida pelo ambiente escolar, pelos pares e pelas práticas de consumo. Nesse contexto, a adoção de parâmetros educacionais voltados à promoção de ambientes escolares coerentes com ações de educação alimentar mostra-se igualmente relevante para adolescentes.

Finalmente, como optamos por acatar a Emenda nº 3 – CE, que retoma o ensino médio como parte do escopo global do projeto, será necessário fazer um ajuste adicional de redação, suprimindo o § 2º do art. 1º do texto, o qual estabelecia que o ensino médio só seria abrangido pela norma a ser criada quando “os espaços para distribuição e consumo de alimentos não puderem ser dissociados do ambiente destinado à alimentação de alunos do ensino infantil ou fundamental”.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.501, de 2020, das emendas nº 1 e 2 apresentadas na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), e da Emenda nº 3 apresentada na Comissão de Educação (CE), nos termos do Substitutivo que ora apresentamos:





SENADO FEDERAL

Gabinete da senadora Dra. Eudócia

EMENDA Nº CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4501, de 2020.

Dispõe sobre normas para comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos, preparações e bebidas disponibilizadas nas cantinas das unidades escolares que atendam à educação básica, das redes pública e privada, em âmbito nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas para comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos, preparações e bebidas disponibilizadas nas cantinas das unidades escolares que atendam à educação básica, das redes pública e privada, em âmbito nacional.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas de educação básica, como as cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes e afins, as empresas fornecedoras de alimentação escolar, os serviços



Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8099134288>

de delivery ou qualquer sistema de entrega de alimentos, como a contratação de lanche pronto, no ambiente escolar, estão sujeitos às diretrizes desta Lei e devem estar adequados às boas práticas para os serviços de alimentação, conforme definido nos regulamentos vigentes sobre boas práticas para serviços de alimentação, como forma de garantir a segurança sanitária dos alimentos e das refeições.

Art. 2º Entende-se por promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar a realização da educação alimentar e nutricional, a regulação da distribuição, da comercialização e a comunicação mercadológica de alimentos, preparações culinárias e bebidas disponibilizadas e comercializadas nas redes pública e privada de ensino infantil e fundamental.

§ 1º São princípios das ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar:

I - promoção da saúde e da qualidade de vida;

II - proteção dos direitos das crianças e adolescentes para a formação de hábitos alimentares saudáveis;

III - desenvolvimento de habilidades para o autocuidado e o bem-estar da sua comunidade;

IV - prevenção de todas as formas de má nutrição, obesidade e outras doenças crônicas; e

V – implantação de grupos de apoio à reeducação alimentar e à práticas de atividades físicas, especialmente por meio da atenção básica e de ações comunitárias.

§ 2º A promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar deve considerar, ainda, o Guia Alimentar para População Brasileira, o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos, e as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e suas resoluções.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:



I - alimentos in natura ou minimamente processados: aqueles obtidos diretamente de plantas, de animais ou de fungos e adquiridos para consumo sem que tenham sofrido qualquer alteração após deixarem a natureza ou que foram submetidos a alterações conforme estabelecido a seguir:

a) remoção de partes não comestíveis ou não desejadas dos alimentos, secagem, desidratação, trituração ou moagem, fracionamento, torra, cocção apenas com água, pasteurização, refrigeração ou congelamento, acondicionamento em embalagens, empacotamento a vácuo; descasque, descaroçamento, despolpa, branqueamento, fatiamento, cozimento, evaporação, desidratação, esterilização, extrusão, microfiltração, fermentação não alcoólica, extração a frio e a quente; e

b) alimentos resultantes de misturas de outros alimentos minimamente processados, desde que não haja adição de sal, de açúcares ou de óleos ou gorduras.

II – ingredientes culinários: produtos extraídos de alimentos in natura, como óleos, gorduras e açúcares, ou da natureza, como o sal, por processos como prensagem, moagem, trituração, pulverização e refino;

III - alimentos processados: aqueles fabricados com a adição de sal, açúcar, óleo ou gordura a alimentos in natura ou minimamente processados;

IV - alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas tipicamente com muitos ingredientes e diversas etapas e tipos de processamentos, contendo pouca ou nenhuma presença de alimentos in natura e caracterizados pela presença de aditivos alimentares que modificam as características sensoriais do produto, incluindo aromatizante, corante, edulcorante, emulsionante ou emulsificante, espessante, realçador de sabor, antiespumante, espumante, glaceante e geleificante, ou substâncias de raro uso culinário, incluindo frutose, xarope de milho com alto teor de frutose, concentrados de suco de frutas, açúcar invertido, maltodextrina, dextrose, lactose, óleos hidrogenados ou interesterificados, proteínas hidrolisadas, isolado de proteína de soja, caseína, proteína do soro do leite e carne mecanicamente separada;

V - comunidade escolar: é aquela composta por docentes, por discentes e por outros profissionais da escola, além de pais ou responsáveis pelos alunos, empregados e profissionais de estabelecimentos comerciais, bem como qualquer pessoa envolvida diretamente no processo educativo de uma escola e responsáveis pelo seu êxito;



VI - comunicação mercadológica: é toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado que envolvam ações de educação alimentar e nutricional.

Art. 4º A distribuição e a comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar devem priorizar aqueles in natura e minimamente processados, de forma variada e segura, que respeitem a cultura e as tradições locais, priorizando alimentos da sociobiodiversidade, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde do aluno, inclusive aqueles que necessitem de atenção especial.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais oferecerão para consumo, diariamente, pelo menos uma opção de lanche que contribua para a saúde dos escolares e que valorize a cultura alimentar local.

§ 1º As opções de lanches devem ser balanceadas e variadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira, baseadas, preferencialmente, em produtos que derivam de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, com o mínimo possível de processamento, tais como:

I - frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional, orgânicos ou agroecológicos;

II - castanhas, nozes ou sementes; iogurtes naturais, sem açúcar, edulcorante ou aditivos cosméticos, e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais como aveia, farelo de trigo e similares;

III - bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados com frutas;

IV - sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados ou embutidos;

V - pães caseiros;

VI - bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais ou legumes, usando quantidades reduzidas de açúcar e gorduras, e sem conservantes, corantes ou emulsificantes;



VII - alimentos ricos em fibras, como frutas secas, grãos integrais, entre outros similares;

VIII - salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos;

IX - refeições balanceadas e variadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos; e

X - outros alimentos recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a disponibilizar, pelo menos, uma opção de alimento ou preparação, e uma opção de bebida aos estudantes que tenham necessidades alimentares especiais tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição nutricional esteja em observância ao art. 4º.

Art. 6º Fica vedada a distribuição e a comercialização no ambiente escolar de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de edulcorantes, de acordo com o Guia Alimentar da População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos.

Parágrafo único. Nas escolas de educação infantil que atendem crianças menores de dois anos, fica vedada a oferta de preparações ou produtos que contenham açúcar, incluindo os sucos naturais, conforme as diretrizes oficiais do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos do Ministério da Saúde.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais, para funcionamento, deverão obter Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária e demais documentos que se tornem necessários.

Art. 8º Deverá ser afixado cartaz ou placa, em local visível do estabelecimento comercial, de dimensão mínima de 25 cm de largura por 20 cm de altura, com letras de tamanho e realce que garantam a visibilidade e a legibilidade da informação, em cor contrastante com o fundo do cartaz ou placa



e indelével, contendo as seguintes frases: “A alimentação adequada e saudável, conforme as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira, e a prática regular de atividades físicas regulares contribuem para manter o peso adequado, prevenir doenças e ter mais qualidade de vida”

Art. 9º É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de propaganda, publicidade ou promoção por meio do patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares, divulgação de apresentações especiais e distribuição de brindes, prêmios ou bonificações de alimentos, preparações ou bebidas definidas no art. 6º.

Art. 10. Cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária e de educação, em colaboração com as Associações de Pais e Mestres e Conselhos de Alimentação Escolar, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 11. O descumprimento das disposições contidas no Regulamento constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 12. Os estabelecimentos de que trata o art. 1º terão um período de transição de doze meses para se adequarem ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2026.

Senadora Dra EUDÓCIA
(PSDB/AL)

